

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2011**

Cria o Programa Nacional de Passe Livre Estudantil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO TADEU

**Relator:** Deputado STEPAN NERCESSIAN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, tem por objetivo instituir, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE, o Programa Nacional do Passe Livre Estudantil.

De acordo com a iniciativa, o referido Programa oferecerá assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e ao Município que adotar o passe livre estudantil no sistema de transporte público coletivo para os alunos das redes públicas e privadas de ensino. O PL estabelece, ainda, que os recursos financeiros serão repassados pelo FNDE aos entes federados em parcelas e calculado com base no número de alunos beneficiados. Caberá ao FNDE divulgar, a cada exercício, a forma de cálculo e o valor dos repasses, bem como a periodicidade e as orientações necessárias à execução do Programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de agosto de 2013, a Comissão de Viação e Transportes aprovou a iniciativa nos termos do parecer do Relator, Deputado

Washington Reis, que apontou pontos no texto proposto que poderiam ser questionados pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, como a capacidade de o FNDE arcar com o novo Programa e a imposição de competências ao Conselho Deliberativo deste órgão.

A tramitação dá-se em caráter conclusivo pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reconhecemos aqui o mérito da proposição ora em análise e a preocupação de seu autor, Deputado Paulo Tadeu, em assegurar aos estudantes de todo o país o transporte escolar gratuito.

Gostaríamos, porém, de lembrar as recomendações aos relatores estabelecidas pela Súmula desta Comissão de Educação em relação a projetos de lei que instituam ou modifiquem políticas públicas. No caso de iniciativa legislativa parlamentar, recomenda a Súmula que se evite a invasão à competência administrativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo deve ater-se à esfera das diretrizes, objetivos e normas fundamentais.

No caso da iniciativa em apreço, conforme bem indica o parecer da Comissão de Viação e Transportes, há invasão da competência do Poder Executivo na criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação e na determinação de que sua execução seja feita por um órgão a ele vinculado, o FNDE, bem como no estabelecimento de competências para esse órgão.

Nesse sentido, considerando o mérito da proposta, optamos por adequá-la às recomendações da Súmula desta Comissão de Educação, preservando a intenção da política e eliminando do texto os pontos passíveis de arguição de constitucionalidade. Acreditamos, ainda, que a

melhor forma de se prever o suporte da União ao passe livre estudantil nos sistemas de transporte público do Distrito Federal e dos Municípios é incluí-lo na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que, inclusive, já dispõe sobre o repasse, o acompanhamento e controle social sobre a transferência dos recursos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 79, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 79, DE 2011**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender a abrangência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE aos entes federados que adotarem o passe livre estudantil nos respectivos sistemas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2º-A A abrangência do Programa de que trata o art. 2º fica estendida aos entes federados que adotarem, nos respectivos sistemas de transporte público, o passe livre estudantil para os alunos das redes pública e privada de ensino.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator